



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 768 – DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE RETENÇÃO DE PARTÍCULAS SÓLIDAS EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE SE DESTINEM AO ARMAZENAMENTO E SECAGENS DE GRÃOS INSTALADOS E A SEREM INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, **Faz Saber**, que a **Câmara Municipal**, **Aprovou** e **Eu Sanciono** a seguinte **Lei...**

Art. 1º - Todos os estabelecimentos, sejam particulares ou públicos, cuja atividade se destinem ao armazenamento e/ou secagens de grãos instalados ou a serem instalados no município de Aral Moreira-MS, ficam obrigados a instalar aparelhos de retenção de partículas sólidas.

§ 1º – A obrigatoriedade alcança a todos os estabelecimentos num raio de até 05 km (cinco quilômetros) a partir do centro da cidade e dos Distritos, independentemente da forma utilizada para a secagem, como lenha, gás, combustível fóssil e outros e igualmente independe do tipo de produto a ser seco, como milho, soja, trigo, dentre outros.

§ 2º - Os aparelhos a serem instalados deverão ter capacidade de retenção de 100% (cem por cento) das partículas sólidas, evitando, assim, a poluição do ar e o risco de causar danos especialmente à saúde da população.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para que todos os estabelecimentos descritos no artigo anterior cumpram com a presente exigência, e em caso de descumprimento, se sujeitarão as penalidades previstas no **Parágrafo único** deste artigo.

Parágrafo Único - O não atendimento aos termos desta lei no prazo informado no *caput* sujeitará o infrator a uma multa de 100 (cem) UFAM, e lhe será concedido um prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento sob pena de suspensão do alvará municipal para o exercício das atividades até que sejam atendidas as exigências desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - Em caso de ocorrência prevista no Parágrafo único do artigo anterior, eventuais danos à saúde ou ao meio ambiente que possa ser causado pelo estabelecimento, deverá ser ressarcido mediante os meios legais disponíveis para apuração de responsabilidade e indenizações correspondentes.

Art. 4º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei ficará a cargo da repartição municipal competente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Prefeitura de Aral Moreira-MS, 06 de Novembro de 2013.

EDSON LUIZ DE DAVID

Prefeito de Aral Moreira-MS.